



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-09.2011.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Posto Liberdade de Combustíveis Ltda

ADVOGADO: Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto

APELADO: Município de Bayeux

ADVOGADO: Glauco Teixeira Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE. PRECLUSÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

1. Havendo decisão judicial, definitivamente julgada, sobre qualquer questão suscitada pelas partes, incide o fenômeno da preclusão, quer seja a matéria de ordem pública ou não.

2. Por analogia, aplica-se o seguinte entendimento pretoriano: "Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública." Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

POSTO LIBERDADE DE COMBUSTÍVEIS LTDA interpõe apelação cível contra o MUNICÍPIO DE BAYEUX, buscando reformar sentença assim ementada:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO – BLOQUEIO ON LINE – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – EXTINÇÃO.

- Satisfeita a obrigação pela devedora, extingue-se a execução. (f. 54).

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do ato citatório.

É o breve relato.

DECIDO.

A discussão encontra-se preclusa.

Por meio da petição de f. 22/23, a parte suscitou a nulidade da citação, tendo o Juízo *a quo* rejeitado a alegação (f. 24), sob o fundamento de que esse tema deveria ser arguido em sede de embargos à execução, decisão contra a qual não houve recurso.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TÍTULO JUDICIAL DERIVADO DE AÇÃO MONITÓRIA - IMPUGNAÇÃO - **NULIDADE DE CITAÇÃO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO** - OCORRÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1123013/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO – PRECLUSÃO. 1. Descabe o julgamento

em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento. 2. **"O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição"** (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1418136/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.** 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo de Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator